



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 07040000023/18 | 17/05/2018 14:08:36 | AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---|------------------------------|
| 2.1 Nome: 00276796-0 / ANTONIO GERALDO MESQUITA | 2.2 CPF/CNPJ: 621.730.226-87 |
| 2.3 Endereço: RUA ARMINDO GOME BRANQUINHO, 635 | 2.4 Bairro: CAPIM BRANCO III |
| 2.5 Município: UNAI | 2.6 UF: MG |
| 2.8 Telefone(s): (34) 3818-8440 | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------------------|
| 3.1 Nome: 00276796-0 / ANTONIO GERALDO MESQUITA | 3.2 CPF/CNPJ: 621.730.226-87 |
| 3.3 Endereço: RUA ARMINDO GOME BRANQUINHO, 635 | 3.4 Bairro: CAPIM BRANCO III |
| 3.5 Município: UNAI | 3.6 UF: MG |
| 3.8 Telefone(s): (34) 3818-8440 | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|---------------------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Palmeiras,lugar Denominado Santa Maria | 4.2 Área Total (ha): 2.632,3832 |
| 4.3 Município/Distrito: UNAI | 4.4 INCRA (CCIR): |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 33129 | Livro: RG - 02 Folha: A Comarca: UNAI |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 268.000 Y(7): 8.165.000 |
| | Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|------------|
| Cerrado | 2.632,3832 |
| Total | 2.632,3832 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|--|------------|
| Agricultura | 1.714,3800 |
| Nativa - sem exploração econômica | 775,6501 |
| Infra-estrutura | 33,9942 |
| Nativa - com exploração sustentável/manejo | 22,3855 |
| Outros | 85,9734 |
| Total | 2.632,3832 |

| | | | | |
|---|--|----------------------------|-------------------------------|-----------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 153,2800 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril Outro: estrada, sede, mogno, pista de pouso e | | | 1.714,3800 48,3642 |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,4787 | ha | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca | | 0,8538 | ha | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,3750 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 1,8180 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,4787 | ha | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca | | 0,8538 | ha | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,3750 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 1,8180 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 5,5255 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Campo | | | | 2,6718 |
| Cerrado | | | | 1,47 |
| Outro - MATA DE GALERIA | | | | 1,3750 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 267.556 | 8.164.820 |
| Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca | | | | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | | | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | | | | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | | Especificação | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | | | | 5,5255 |
| | | | Total | 5,5255 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | | Especificação | Qtde | Unidade |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | uso na própria propriedade | 113,97 | M3 |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | (dias) | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |



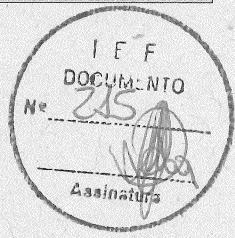
11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: 15 a 85 %.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 17/05/2018
- Data da Vistoria: 02/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 26/02/2019



2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 1,3750 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 1,8180 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 1,4787 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,8538 ha para infraestrutura de Irrigação (construção de barramento).

3. Caracterização da Propriedade:

O imóvel denominada Fazenda Santa Maria, está localizada no município de Unaí e possui uma área total de 2.632,3832 ha equivalente à 40,49 módulos fiscais.

a) Ocupação do solo: os usos do solo estão divididos em 685,96 ha de área de Lavoura, 622,3701 ha de reserva legal, 16,86 de cerrado, 153,28 ha de Área de Preservação Permanente, 1.028,42 ha de área com pivô, 66,41 ha de área de brejo, 24,8042 ha de área com estrada, 6,7689 ha de área de PRAD, 9,19 ha de área com a sede, 6,10 ha de área com reservatório de água, 5,72 ha de área destinada para mogno, 1,29 ha de área da pista de pouso, 0,79 ha de área com pomar, 0,47 ha de área com cascalheira e 5,5255 ha de área para construção da barragem.

b) Clima: De acordo com a classificação de Köppen, em quase a totalidade da região predomina o tipo de clima Aw, que corresponde o clima tropical úmido (megatérmico) de savana, com inverno seco e verão chuvoso, o intervalo do índice de umidade está compreendido entre 0 e 20. Quanto ao índice pluviométrico anual são verificados valores em torno de 1100 a 1400 mm e, por sua vez a temperatura média anual gira em torno de 22,0º C condicionando regiões transitórias entre os climas mais secos para aqueles caracterizados como úmidos.

c) Hidrografia: A Fazenda Santa Maria engloba apenas a bacia do Rio Paranaíba - sub-bacia do Rio São Marcos. O Rio São Marcos é um dos principais tributários da margem direita do Rio Paranaíba. Na Fazenda Santa Maria encontra-se o ribeirão Soberbo, vereda da aroeira, vereda do Ferraz. O empreendimento tem como principal afluente o Córrego Pântano.

d) Topografia: a propriedade classifica-se quanto ao relevo como chapadas e platôs, e em sua maior extensão colinas amplas e suaves.

e) Áreas de preservação permanentes: estão às margens do Ribeirão Soberbo, às margens das veredas da aroeira, vereda bocaininha, vereda cabeceira alta, córrego do pinho. Estão preservadas com vegetação nativa, outras partes sofrerão intervenção em 3,1930 ha para construção da barragem com fins de irrigação, onde haverá uma compensação pela intervenção perfazendo um total de 4,6717 ha.

f) Reserva Legal: as áreas destinadas para reserva legal formam várias gleba perfazendo um total de 592,0000ha conforme consta no Av - 1- 10.051, não inferior à 20 % do total da área da propriedade.

g) CAR: foi realizado o Cadastro ambiental Rural da propriedade sob o nº. MG-3170404-3 DB7.367C.7E93.4319.A7A5.F9C9.9A35.8ADD. Ocorrem diferenças aceitáveis entre as áreas declaradas e as áreas obtidas no sistema de georreferenciamento do CAR, mas a diferença é aceitável e está condizente com a realidade da propriedade.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área onde se pretende intervir é de 5,5255 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente numa área de 1,3750 hectares e intervenção em 1,8180 hectares de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 1,4787 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo em 0,8538 hectares, para construção de barragem com fins de irrigação de lavoura.

A área de supressão onde se pretende intervir em área de preservação permanente é mata de galeria, típica do bioma cerrado. Conforme as informações obtidas, o volume total referente à supressão é de 113,9653 m³ de lenha.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico - revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação - adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo, correção de solo.

Impacto no meio biótico - retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna, geração de ruídos, redução da qualidade e vazão do curso d'água durante o

processo de construção do barramento.

Mitigação - prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão adotando curvas de nível, terraços, cultivo mínimo, combate a formigas e cupins. Desmatamento em nível, terraceamento em nível, construção de bacias de contenção de água de origem pluvial. Uso de agrotóxicos com recomendações técnicas, adubação mediante análise de solo e recomendações técnicas e preservação das áreas de preservação permanente e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico - aumento da oferta de produtos proporcionando renda e fixação do trabalhador no campo e serão adotadas normas e condutas para o trabalhador rural.

6. Conclusão:

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção de 5,5255 há, sendo 1,3750 há com supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente, 1,8180 há de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação, 1,4787 há de intervenção fora de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e 0,8538 há de intervenção fora de área de preservação permanente sem supressão, com volume total de 113,9653 m³ de lenha, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Antônio Geraldo Mesquita, no município de Unaí - MG, nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente - Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou seu(s) responsável (is) técnico(s). Ressalta-se que esta autorização em preço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7- Validade:

Validade do documento autorizativo para intervenção ambiental: 24 meses.

8- Condicionantes e medidas mitigadoras:

- Executar integralmente o PTRF, folhas 73/107 e planta topográfica, folha 108 dos autos do processo, na área de 3,1930 ha de APP a ser recuperada, prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, Art. 5º. Prazo: A partir da emissão do DAIA.
- Executar o PTRF de recuperação de áreas degradadas decorrentes de intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, bem como na recuperação de áreas nas quais foram descaracterizadas devido ao desenvolvimento de atividades agrícolas, totalizando 6,7689 hectares. Prazo: A partir da emissão do DAIA.

"O PRESENTE DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA SOMENTE PRODUZIRÁ SEUS EFEITOS SE ACOMPANHADO DA COMPETENTE OUTORGA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DO DECRETO 47.383 DE 02/03/2018."

Medidas Mitigadoras

- Proteger o solo com adoção de terraços e bacias de contenção;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
- Respeitar no campo as demarcações das áreas descritas no mapa do processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSÉ DE PAULA MARTINS - MASP: 102.0583-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

I.E.F
DOCUMENTO
Nº

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

processo de construção do barramento.

Mitigação - prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão adotando curvas de nível, terraços, cultivo mínimo, combate a formigas e cupins. Desmatamento em nível, terraceamento em nível, construção de bacias de contenção de água de origem pluvial. Uso de agrotóxicos com recomendações técnicas, adubação mediante análise de solo e recomendações técnicas e preservação das áreas de preservação permanente e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico - aumento da oferta de produtos proporcionando renda e fixação do trabalhador no campo e serão adotadas normas e condutas para o trabalhador rural.

6. Conclusão:

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção de 5,5255 há, sendo 1,3750 há com supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente, 1,8180 há de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação, 1,4787 há de intervenção fora de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e 0,8538 há de intervenção fora de área de preservação permanente sem supressão, com volume total de 113,9653 m³ de lenha, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Antônio Geraldo Mesquita, no município de Unaí - MG, nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente - Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou seu(s) responsável (is) técnico(s). Ressalta-se que esta autorização em preço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7- Validade:

Validade do documento autorizativo para intervenção ambiental: 24 meses.

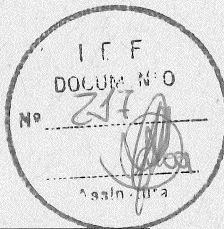
8- Condicionantes e medidas mitigadoras:

- Executar integralmente o PTRF, folhas 73/107 e planta topográfica, folha 108 dos autos do processo, na área de 3,1930 ha de APP a ser recuperada, prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, Art. 5º. Prazo: A partir da emissão do DAIA.
- Executar o PTRF de recuperação de áreas degradadas decorrentes de intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, bem como na recuperação de áreas nas quais foram descaracterizadas devido ao desenvolvimento de atividades agrícolas, totalizando 6,7689 hectares. Prazo: A partir da emissão do DAIA.

"O PRESENTE DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA SOMENTE PRODUZIRÁ SEUS EFEITOS SE ACOMPANHADO DA COMPETENTE OUTORGA PARA O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS, NOS TERMOS DO §2º JO ARTIGO 26 DO DECRETO 47.383 DE 02/03/2018."

Medidas Mitigadoras

- Proteger o solo com adoção de terraços e bacias de contenção;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
- Respeitar no campo as demarcações das áreas descritas no mapa do processo.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSÉ DE PAULA MARTINS - MASP: 102.0583-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 89/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07040000023/18 de intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP e supressão de cobertura vegetal nativa, com e sem destoca para uso

alternativo do solo, referente à Fazenda Santa Maria, em nome de Antônio Geraldo Mesquita, localizado no município de Unaí/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Assinatura
Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013.

?DA SUPRESSÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo referente a uma área de 1,4787 hectares e área de 0,8538 hectares sem destoca.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP de 1,3750 ha com supressão e 1,8180 ha sem supressão; tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8º, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas

e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- ii) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- iii) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- iv) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- v) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes no artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social, ou intervenção de baixo impacto conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional constante as fls. 60/72. Quanto à regularização da utilização dos recursos hídricos, não foi apresentado junto aos autos do processo, entretanto aplica-se tal condicionante: "o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018."

?CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 4 de abril de 2019

